



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42456-0-RS

Relator : Sr. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA
Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apelado : WALMOR GUEDES E OUTROS
Advogados : Dr. ENIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
Dr. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 147,06%. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Perda do objeto da ação em vista do pagamento, na esfera administrativa, do percentual de 147,06% (Portarias 302, 330 e 485 do Ministério da Previdência Social);

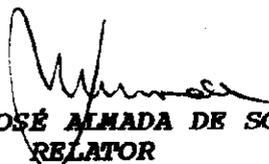
2. São devidos os honorários advocatícios e eventuais custas processuais despendidas por parte de quem deu causa à ação ou reconheceu o direito nela almejado;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de maio de 1995.


JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42456-0/RS
RELATOR : Sr. JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADOS : WALMOR GUEDES
JOÃO PEDRO DE ALCANTARA
WILMAR DUARTE
ADÃO BICHARA ZAQUIA
AGENDI SILVEIRA MILITÃO
ALBERTO WILFREDO HASELOF
ALVARO PACHECO DA SILVA
AMAZILIA ALVES PINHEIRO
ANASTASE ANAGNOSTOPOULOS
ANTONIO OLIVEIRA
ANTONIO RODRIGUES BRANCO

RELATÓRIO

O Sr. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra sentença de fls. 48 a 49, objetivando sua reforma sob os fundamentos de que:

- incorreu reconhecimento da pretensão dos autores pois estes pretendiam o pagamento do valor representativo do índice de 147.06% e suas decorrentes diferenças em uma única parcela, diferentemente do que dispõe as Portarias 302 e 485 do Ministério da Previdência Social;

- não pode o Instituto ser onerado com a condenação de pagamento de honorários advocatícios, face à perda de objeto da ação, por ocorrência de fato superveniente;

- quanto às custas processuais, não foi observada a isenção de que goza o apelante, prevista na Lei 6.032/74.

Com efeito, em sede de 1ª Instância, o MM. Juízo "a quo" assim decidiu:

"ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

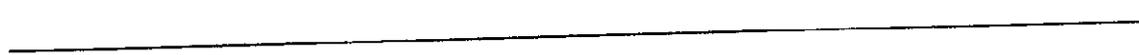
PROCEDENTE a AÇÃO ORDINÁRIA
com base no art. 269, II, do
C.P.C., e EXTINTA a MEDIDA
CAUTELAR, condenando o
I.N.S.S. a pagar aos autores
os encargos de sucumbência:
honorários advocatícios à ra-
zão de 10% sobre o valor dado
à causa, devidamente corrigi-
do. "

Acrescente-se que a presente ação foi
distribuída na data de 27.11.1991 (fls. 02).

Demanda isenta de custas, nos termos do
art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 37).

É relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Munira', is written over the text 'É relatório.'





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42456-0/RS

V O T O

O Sr. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA

Não merece acolhida a irresignação da Autarquia à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores.

Operou-se no presente caso, perda do objeto da ação, em vista de fato superveniente, promovido pelo próprio INSS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por força das Portarias 302, 330 e 485, editadas pelo Ministério da Previdência Social, concedeu a pretensão dos autores ora levada à juízo.

A presente demanda foi ajuizada em 27.11.1991, anteriormente à edição das Portarias supra referidas.

Além disso, a ação teve pressuposto de interesse processual, na resistência da Autarquia à pretensão dos Autores, como expressa a resposta do réu em contestação:

" No mérito, a ação deve ser julgada totalmente improcedente, eis que o autor pretende o pagamento de benefício previdenciário de forma diversa daquela autorizada pela legislação vigente, conforme o abaixo demonstrado."

Desta forma, à luz do ordenamento jurídico processual vigente, não há como afastar da condenação em honorários advocatícios e eventuais custas processuais despendidas, quem deu causa à ação (art. 20 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CPC) ou reconheceu o direito nela almejado (art. 26 do CPC).

DO EXPOSTO, nego provimento à apelação, mantendo a condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M. de S.', written over the text 'É como voto.'.

